



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Da natureza do dano reputacional das Sociedades Comerciais

Hugo Maia Nogueira da Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Da natureza do dano reputacional das Sociedades Comerciais

Hugo Maia Nogueira da Silva

Orientador: Professora Doutora Ana Isabel Costa Afonso

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Agradecimentos

A realização da presente dissertação não teria sido possível sem o contributo de várias pessoas, às quais estou eternamente grato.

À Prof. Dr.^a Ana Afonso, por toda a orientação e apoio ao longo deste desafio,
Aos meus pais, Vítor e Irene, e avós, Albina, Maria José, Manuel e Jorge, por serem um porto seguro,

À minha irmã, Maria, por me acompanhar em todas as fases da minha vida,

À Leonor, por estar sempre presente, por toda a paciência e pela compreensão das ausências durante este período,

Aos meus padrinhos, Hugo e Mizé, pela amizade e proteção,

Um agradecimento especial à Filipa, pela oportunidade de aprender com a sua experiência, por toda a ajuda, dedicação e amizade,

A todos os meus amigos, pelo apoio incondicional.

Resumo

A compensação por danos não patrimoniais e, em particular, a razoabilidade da sua extensão ao universo das pessoas coletivas e, entre elas, das sociedades comerciais, tem motivado fortes e já antigas divergências entre vários juristas de referência.

Paralelamente, enquanto a jurisprudência nacional tende a qualificar o dano decorrente da ofensa perpetrada contra o bom nome de uma sociedade comercial como um dano não patrimonial e a reconhecer-lhes legitimidade ativa para o serem ressarcido, a nossa doutrina maioritária revela uma visão um pouco mais conservadora sobre a questão.

Neste sentido, não sendo, contudo, nossa ambição apresentar, com o presente exercício, uma resposta definitiva à problemática em análise, propomo-nos a refletir sobre as principais linhas de pensamento nesta matéria, de forma a contribuir, ainda que de forma modesta, para o estudo da mesma.

Palavras-chave: Direito ao Bom Nome; Reputação; Sociedade Comercial; Dano não patrimonial; Responsabilidade Civil; Dano Patrimonial Indireto

Abstract

Compensation for non-pecuniary damage and, in particular, the opportunity to extend it to the universe of legal persons, including commercial companies, has led to strong and long-standing disagreements between several prominent jurists.

At the same time, while national jurisprudence tends to classify the damage resulting from an offence against the good name of a commercial company as non-pecuniary damage and to recognise its active legitimacy to seek compensation for it, our prevailing doctrine reveals a somewhat more conservative view of the issue.

In this sense, although it is not our ambition to provide a definitive answer to the problem at hand, we propose to reflect on the main lines of thought on the subject, in order to contribute, if only in a modest way, to its analysis.

Keywords: Right to a good name; Reputation; Commercial Company, Non-pecuniary Damage, Civil Liability; Indirect Pecuniary Damage

Índice

§ 1. Considerações iniciais -----	9
§ 2. A tendência corporativa: uma particular atenção à pressão exercida no âmbito das práticas sustentáveis -----	10
§ 3. Direitos de Personalidade: também nas pessoas coletivas? -----	13
§ 3.1. Da não titularidade de direitos de personalidade pelas pessoas coletivas -----	13
§ 3.2. Da titularidade de direitos de personalidade pelas pessoas coletivas -----	15
§ 3.3. A nossa posição -----	16
§ 4. Danos não patrimoniais nas sociedades comerciais? -----	20
§ 4.1. O dano não patrimonial – conceito -----	21
§ 4.2. A divergência na doutrina e na jurisprudência -----	23
§ 4.2.1. Da defesa da reparação dos danos não patrimoniais nas pessoas coletivas -----	24
§ 4.3. Da inadmissibilidade da compensação por danos não patrimoniais no universo das sociedades comerciais -----	25
§ 4.5. A problemática dos danos reflexos -----	40
§ 5. Conclusão -----	43
Bibliografia -----	44

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	-	Acórdão
Art.	-	Artigo
CC	-	Código Civil
CP	-	Código Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
CSC	-	Código das Sociedades Comerciais
Ed.	-	Edição
Proc. N.º	-	Processo número
Ob. cit.	-	Obra citada
ss.	-	Seguintes
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça

§ 1. Considerações iniciais

A questão que motiva o presente estudo reside em saber qual é a natureza do dano sofrido pelas pessoas coletivas, *maxime*, pelas sociedades comerciais, em virtude de uma lesão perpetrada contra o seu bom nome. Poderá tal dano encontrar acolhimento na categoria dos danos não patrimoniais, ou, pelo contrário, a ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial traduzir-se-á num mero dano patrimonial indireto?

Tal questão, situando-se num campo dogmático tão fértil como o dos danos não patrimoniais se tem revelado, não se afigura de fácil resolução. É inclusivamente fonte de várias discórdias entre os juristas que a estudam: se, por um lado, é seguro afirmar que se somam as decisões jurisprudenciais que optam por qualificar tal dano – o qual, não temos dúvidas, se produz e representa um prejuízo nefasto para tais entes – como um dano não patrimonial, por outro, não menos oportunas nos parecem as considerações avançadas em sua oposição por vários autores que tempestivamente se apresentam como irredutíveis negacionistas da suscetibilidade das sociedades comerciais para sofrer danos não patrimoniais.

Como facilmente se antecipa, é importante perceber se as sociedades comerciais podem, desde logo, ser titulares de direitos de personalidade ou se estes direitos estão, por natureza, intrinsecamente ligados à natureza humana.

Será essa, portanto, a questão que tomaremos como ponto de partida da nossa análise, avançando posteriormente para uma rigorosa análise dos raciocínios subjacentes à *vexata quaestio*, concluindo com o nosso ponto de vista e uma breve reflexão acerca da possibilidade de serem reparados danos não patrimoniais sofridos por terceiros em virtude da ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial com quem se relacionam.

§ 2. A tendência corporativa: uma particular atenção à pressão exercida no âmbito das práticas sustentáveis

Historicamente, é inegável que as sociedades comerciais são perspetivadas em torno de uma conceção que as reduz de forma exclusiva ao seu escopo lucrativo, afetando estes entes – egoísticos por definição – ao interesse único de maximização dos lucros da atividade comercial que desempenham, para posterior distribuição de dividendos aos seus associados.

Talvez não seja completamente inoportuno, contudo, afirmar-se que semelhante conceção, que é inclusivamente a adotada pelo art. 980º do CC, se encontra, hoje, a caminhar no sentido da sua desadequação à realidade social, carecendo, quiçá, de uma certa permeabilidade a outros interesses não exclusivamente egoísticos.

Não refutamos que a máxima obtenção de lucro é, e sempre será, o principal motor da atividade societária. No entanto, atendendo aos fatores de ordem vária que se têm afirmado nas últimas décadas, cremos que já não se poderá conceber a sociedade comercial como o ente que exerce a sua atividade visando a máxima obtenção de lucro, de uma forma totalmente desprendida de interesses extrapatrimoniais.

Com efeito, é atualmente patente a tendência das sociedades comerciais para conformar a sua gestão social com interesses partilhados pela generalidade dos seus stakeholders, em detrimento da anterior ponderação exclusiva dos interesses dos shareholders.¹

Evidência clara desta nova realidade social são, a nosso ver, os esforços vários que têm sido empregues a nível supranacional na transição para uma economia mais sustentável. De facto, são incontáveis os desenvolvimentos que abrangem as três dimensões da sustentabilidade – económica, social e ambiental - que têm sido trabalhados no âmbito da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015.

Nesse âmbito, importa desde logo realçar o papel de relevo que é confiado aos agentes financeiros, almejando a adaptação do sistema financeiro a uma evolução sustentável da

¹ Não é nossa intenção, com isto, sugerir que tal transição virá a ser, algum dia, absoluta – tal solução seria, não apenas irrealista, como potencialmente desastrosa para a economia e desenvolvimento do nosso país. Sem prejuízo, talvez seja possível refletir acerca da aparente aproximação dos dois interesses em apreço, moldando a finalidade primária da maximização dos lucros com a consideração de outros interesses. Para uma análise das possibilidades das trajetórias do interesse corporativo nos EUA, ver Cheffins, Brian R. (2023), “*The Past, Present and Future of Corporate Purpose*”, University of Cambridge and ECGI, Reino Unido, em especial 65 e ss.

economia, nomeadamente através da reorientação dos fluxos de capitais para atividades sustentáveis, a implementar através do favorecimento de instrumentos financeiros que prosseguem interesses desse teor e do agravamento dos requisitos da sua comercialização relativamente a atividades não sustentáveis.

Nesse sentido, já configura uma obrigação legal para as empresas de maior dimensão o reporte anual de informações não financeiras, que contemplem a descrição e qualificação das atividades ambientalmente sustentáveis prosseguidas pela mesma, assim como as despesas efetuadas em prol de atividades dessa natureza e a proporção que as mesmas assumem no seu volume de negócios, permitindo aos investidores e consumidores uma visão completa dos investimentos que a empresa efetuou em atividades económicas alinhadas com a taxonomia.²⁻³

A par destes desenvolvimentos, é ainda de realçar a proposta de diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, que implementa a obrigação de cumprimento do dever de diligência, imposto às empresas e aos seus administradores, nas próprias operações, nas das suas filiais, bem como nas operações da restante cadeia de valor em que se insere.⁴ Este dever de diligência, em virtude do qual se recorre, comumente às “green clauses”, deve ser integrado nas políticas comerciais e, se incumprido, será alvo de sanções, mediante a aplicação de coimas e, inclusive, ações de responsabilidade civil.⁵

Ora, se é evidente a necessidade de afirmação das empresas como uma entidade de referência aos olhos da generalidade dos stakeholders, já que o seu desempenho não financeiro é relevante para as suas escolhas – sejam elas de consumo, sejam de investimento – é seguro sustentar que a reputação das sociedades comerciais representa,

² Cfr. Regulamento (UE) 2020,852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 relativo ao abastecimento de um regime para promoção do investimento sustentável, bem como com o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020,852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas.

³ Relevantes para a avaliação pelos investidores também nos parecem os reportes voluntários que certas empresas têm feito, a par do reporte obrigatório, acerca das atividades que não são consideradas sustentáveis pelo regulamento da taxonomia, mas que consideram ser uma atividade sustentável.

⁴ A proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, de 23.02.2022, pode ser consultada em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>.

⁵ Relativamente ao dever de diligência que é aqui imposto aos administradores, não deixa de ser curioso equacionar as suas repercussões: será de considerar que o dever geral do art. 64º do CSC inclui a obrigação de considerar os impactos da atividade societária também neste campo?

hoje mais que ontem, um papel crucial no seu bom desempenho no mercado.⁶ Da mesma forma, uma ofensa a estes valores tenderá a ter hoje uma manifestação mais dramática, produzindo danos colossais para a sociedade comercial ofendida.⁷

Mas qual será a natureza desse dano? Será teoricamente correto enquadrá-lo na categoria dos danos não patrimoniais?

⁶ Também neste sentido importa reconhecer os esforços que têm sido desenvolvidos na avaliação da reputação das empresas pelo “Monitor Empresarial de Reputação Corporativa” (Merco), publicando um ranking anual para melhor reputação corporativa, líderes empresariais e responsabilidade ESG.

⁷ O que não surpreende também pela facilidade de divulgação de informação que caracteriza a nossa sociedade atual. Ainda muito recentemente foi publicado um estudo que alega a utilização de materiais cuja produção fomenta a desflorestação, poluição e opressão das comunidades tradicionais pelas fábricas que abastecem algumas das maiores marcas de roupa a nível mundial. Questionamo-nos acerca das repercussões que as notícias que se seguiram, atestando a falha na verificação das cadeias de fornecimento destas marcas, poderão ter para as marcas envolvidas.

§ 3. Direitos de Personalidade: também nas pessoas coletivas?

Os direitos de personalidade encontram, desde 1 de junho de 1967, acolhimento expresso na nossa ordem jurídica. Com efeito, ao consagrar que “*a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa à sua personalidade física ou moral*”⁸, o legislador de 1966 abdica do elenco taxativo de “direitos originários” herdado do Código de Seabra⁹, para passar a conferir uma tutela geral aos direitos de personalidade dos “indivíduos”. De seguida, dedica-se ao tratamento de problemas específicos que reconhece no campo dos direitos de personalidade¹⁰.

Daqui decorrem duas considerações iniciais. Por um lado, o artigo 70º, n.º 1 reflete a opção legislativa que formaliza o distanciamento do nosso ordenamento de outros ordenamentos jurídicos, como o da Itália ou da Alemanha – que se mantêm fiéis ao elenco taxativo dos direitos de personalidade merecedores de tutela legal¹¹⁻¹² – e, por outro, esclarece que a tutela conferida aos direitos de personalidade não se restringe aos direitos de personalidade cuja proteção é expressamente assumida pela nossa lei¹³, alargando assim a tutela legal a todos os demais direitos de personalidade que venham a ser reconhecidos pelo julgador.

No entanto, enquanto tais afirmações retratam características incontroversas da nossa lei, a problemática da extensão destes direitos ao universo das pessoas coletivas é uma questão que, pelo contrário, merece a discussão e divergência da doutrina e jurisprudência nacionais.

§ 3.1. Da não titularidade de direitos de personalidade pelas pessoas coletivas

Conquistando uma parte da doutrina e jurisprudência portuguesa, há que reconhecer a construção doutrinal que, na senda de Oliveira Ascensão, propugna pelo não

⁸ Cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 70º do CC.

⁹ O Código Civil de Seabra, que antecede, recorria à técnica oposta, elencando taxativamente os “direitos originários” no seu artigo 359º, alguns dos quais correspondem hoje a direitos de personalidade.

¹⁰ Falamos do tratamento específico que é conferido aos direitos de personalidade compreendidos nos artigos 71º a 81º e 484º do CC.

¹¹ Sobre este aspeto ver Cordeiro, António Menezes (2011), “*Tratado de Direito Civil*”, Vol. IV, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 77 e ss.

¹² A opção do legislador português parece-nos ser de louvar. Como se sabe, o direito não é uma realidade estática, pelo que a dispensa de um elenco taxativo de direitos de personalidade permite uma adaptação mais célere e uma maior amplitude da tutela conferida às novas realidades sociais.

¹³ Em concordância parece estar Maria de Fátima Ribeiro. Cfr. AA.VV. (2018), “*Comentário ao Código Civil*”, Direito das Obrigações, Universidade Católica Editora, Lisboa, em anotação ao art. 70º, 170 e ss.

reconhecimento destes direitos às pessoas coletivas – o que não surpreende. Com propriedade, tal ilação pode ser concebida pelas limitações impostas pelo legislador à capacidade jurídica das pessoas coletivas, assim como pelo carácter excessivamente abrangente e indeterminado do conceito “indivíduos” do n.º 1 do artigo 70º do CC.

Na doutrina de Oliveira Ascensão, a problemática mostra-se de clara resolução: o único fundamento passível de justificar os direitos de personalidade é a dignidade da pessoa humana. Esta, enquanto pressuposto que fundamenta, de igual forma, a construção de toda a nossa ordem jurídica, é precisamente o motivo pelo qual tal reconhecimento não pode ser conferido às pessoas coletivas.¹⁴

Tal raciocínio merece, ainda, a concordância de Pais de Vasconcelos, para quem os direitos de personalidade estão, de igual modo, “indissociavelmente ligados à dignidade humana e são, por isso, inseparáveis da personalidade singular”.¹⁵

Em abono da sua posição, os autores que defendem a não extensibilidade dos direitos de personalidade às pessoas coletivas chamam ainda à colação o elemento literal do n.º 1 do artigo 70º, para quem a expressa referência a “indivíduos” tem a evidente finalidade de restringir o seu âmbito de aplicação às pessoas humanas.

É que, no dizer de Oliveira Ascensão, outra não podia ser a intenção do legislador¹⁶, qualquer solução contrária teria certamente o condão de implicar um esvaziamento total dos direitos de personalidade.

Pese embora a sua concordância com a indissociabilidade dos direitos de personalidade com a condição humana de Oliveira Ascensão, Pais de Vasconcelos tem já uma visão um pouco menos conservadora, considerando que a transposição destes direitos para o universo das pessoas coletivas não é totalmente inultrapassável.

No seu entender, embora as pessoas coletivas não possam, de facto, ser titulares de direitos de personalidade – o que, crê, só pode ser admitido com base no entendimento

¹⁴ Sem prejuízo, podemos encontrar na sua doutrina outras entidades a quem atribui a qualidade de sujeito e considera merecedoras da tutela do direito – refere-se, neste sentido, às “formações sociais em que o homem necessariamente ou voluntariamente se integra”. – Ascensão, José Oliveira (2009), “*Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade*”, in Revista da FDUL, Vol. 50, n.º 1 e 2, 9-31. Estas, embora nunca percam o seu cunho instrumental, são, a seu ver, indispensáveis para a realização do homem, na medida em que estão vinculadas a um determinado fim, determinado pelo seu substrato ontico.

¹⁵ Vasconcelos, Pedro Pais de (2017), “*Direito de Personalidade*”, Almedina, Coimbra, 123.

¹⁶ Ora, o facto de os direitos de personalidade serem direitos erga omnes, implica que sejam necessariamente unum numerus clausus, para que não aconteça que terceiros sejam surpreendidos ao verificar que estão vinculados por direitos alheios que desconheciam. No entanto, em simultâneo, o legislador opta por consagrá-los mediante uma fórmula de atipicidade. O que, a seu ver, só pode ser justificado pelo facto de tutelarem de forma exclusiva a pessoa singular – que é uma realidade por todos conhecida e que a todos é imposto o seu respeito, o mesmo não sucedendo com as pessoas coletivas.

erróneo da personalidade jurídica proveniente das conceções realistas - podem beneficiar do regime legal destinado à sua proteção por recurso a uma aplicação analógica¹⁷.

Posição que, na doutrina de Oliveira Ascensão, não tem cabimento. Embora admita que as pessoas coletivas dispõem de direitos como o direito ao nome, ao sigilo da correspondência, entre outros, estes nunca poderão ser direitos de personalidade, mas sim direitos que cabem à pessoa coletiva em si considerada, porventura tirados por analogia dos direitos fundamentais, pelo que são as regras gerais de tutela das situações jurídicas que se aplicam às pessoas coletivas e não as regras especiais de tutela dos direitos de personalidade.

Assim, enquanto para Oliveira Ascensão “não há na lei o menor traço donde possa resultar o reconhecimento destes às pessoas coletivas”, ficando estas restringidas aos “direitos pessoais” que gozam apenas das providências gerais do direito para defesa dos mesmos¹⁸⁻¹⁹, Pais de Vasconcelos entende que as pessoas coletivas gozam de direitos subjetivos análogos aos “verdadeiros direitos de personalidade” das pessoas singulares – os quais, ao contrário dos verdadeiros direitos de personalidade, não são supralegais, são concedidos por lei e por esta podem ser retirados.

§ 3.2. Da titularidade de direitos de personalidade pelas pessoas coletivas

A posição que vem, contudo, a merecer maior adesão da nossa doutrina é aquela que, colhendo inclusive o acordo de autores como Mota Pinto²⁰ e Marcello Caetano²¹, propugna pela titularidade de alguns direitos de personalidade às pessoas coletivas, muito

¹⁷ Tal posição justifica-se pelo seu entendimento da natureza da pessoa coletiva enquanto pessoa analógica. Cfr. Vasconcelos, Pedro Pais de e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos (2019), “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 9ª ed., 143 e ss.

¹⁸ Oliveira Ascensão defende que as pessoas coletivas são titulares de “direitos pessoais” que se assemelham aos direitos de personalidade, mas que não o são, porque enquanto os direitos de personalidade gozam da tutela do artigo 70º, n.º 2, estes direitos pessoais apenas gozam das providências gerais do direito. – Cfr. Ascensão, José de Oliveira (2002), “*Direito Civil Teoria Geral*”, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 230 e ss.

¹⁹ Mais recentemente, também Carneiro da Frada considera que “as pessoas coletivas não têm nem podem ter direitos de personalidade em sentido próprio, ao modo das pessoas singulares”, embora reconheça que beneficiem de certos direitos pessoais “modelados sobre aspetos do regime daqueles outros direitos (de personalidade)”, reconhecendo-lhes a possibilidade de recurso aos meios de tutela do artigo 70º, n.º 2 do CC. Cfr. Frada, Manuel Carneiro da, “*Danos societários e governação de sociedades (Corporate governance)*”, in Cadernos de Direito Privado, número especial 02, Dezembro 2012, 31-48, em especial 44.

²⁰ Pinto, Carlos Alberto da Mota (2005), “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto; Coimbra Editora, 318 e ss.;

²¹ Cfr. Caetano, Marcello (1967), “*As Pessoas Coletivas no Novo Código Civil Português*”, in Revista “O Direito”, Ano 99, n.º 2, Lisboa, 85-110

embora reconheça a inseparabilidade da grande maioria dos direitos de personalidade da esfera da personalidade humana.²²

No mesmo sentido, Capelo de Sousa acredita que, na mesma medida em que cada pessoa coletiva tem fins próprios, também lhe devem ser seguramente reconhecidos alguns direitos especiais de personalidade – os quais variarão para cada pessoa coletiva – pelo que cada pessoa coletiva terá os direitos de personalidade próprios que se adequem à sua natureza, às características de tal entidade, às atividades que prossegue, às suas relações e, ainda, aos seus interesses dignos de tutela jurídica.²³

Também aceitando a transposição destes direitos para as pessoas coletivas, embora com raciocínio diverso, Menezes Cordeiro considera que “parte das dificuldades que surgem na transposição dos direitos de personalidade para o campo das pessoas coletivas radica da má dogmatização do conceito de pessoa coletiva”²⁴. A seu ver, a conclusão afirmativa é facilmente alcançável se virmos a pessoa coletiva como o mero centro de imputação de normas jurídicas que representa, isto é, se as pessoas singulares que a compõem são as destinatárias últimas de quaisquer deveres que são impostos à pessoa coletiva – embora de forma mediata – as pessoas coletivas têm de ter direitos de personalidade.

§ 3.3. A nossa posição

Como se percebe pela exposição que antecede, a questão de saber se os direitos de personalidade são extensíveis ao universo das pessoas coletivas não é, de todo, uma questão líquida no nosso ordenamento jurídico. Ainda, tratando-se de uma problemática de alta complexidade, cuja análise convoca a articulação de vários institutos jurídicos, parece-nos que o ponto de partida para o seu tratamento não poderá ser outro senão o da delimitação dos conceitos.

²² Cfr. Caetano, ob. cit.; Pinto, Carlos Alberto da Mota, ob. cit.; Coimbra Editora, 318 e ss.; Sousa, Rabindranath Capelo de (1995), “*O direito geral de personalidade*”, Coimbra Editora, 594 e ss., Matos, Filipe Albuquerque de (2008), “*Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*”, Almedina, Coimbra; Menezes Cordeiro, ob. cit.; Azevedo, Maria Ana (2010), “*A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas coletivas, maxime, às sociedades comerciais*”, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, Número 1/2, Almedina, Coimbra, 123-144.

²³ Com raciocínio próximo, António Pinto Monteiro, para quem “as pessoas coletivas têm (alguns) direitos de personalidade, como os direitos ao bom nome, imagem social e reputação”, sendo necessário, no entanto, apurar casuisticamente quais os direitos de personalidade reconhecíveis àquela concreta pessoa jurídica. Cfr. Monteiro, António Pinto (2021), “*A Tutela dos Direitos de Personalidade no Código Civil*”, in Revista Jurídica Portucalense, n.º 29, 9-22.

²⁴ Como sabemos, Menezes Cordeiro defende uma natureza analítica da pessoa coletiva.

Começando pelos direitos de personalidade, importa referir que os concebemos como direitos subjetivos absolutos, que são oponíveis pelo seu titular a todos os terceiros, sendo, portanto, direitos com efeitos *erga omnes*, cujo respeito constitui uma obrigação passiva universal para todos os indivíduos.

Paralelamente, entendemos a pessoa coletiva como uma realidade técnico-jurídica, na qual se contempla a reunião de uma multiplicidade de indivíduos, criada com vista na realização de interesses comuns ou coletivos, com carácter de permanência²⁵.

No entanto, se é certo que as pessoas coletivas gozam, à semelhança das pessoas singulares, de personalidade jurídica, não se pode concluir pela igual amplitude da capacidade jurídica que lhes está reservada. O que é perceptível desde logo pela contraposição dos arts. 67º e 160º do CC - enquanto o art. 67º arroga claramente o carácter genérico e ilimitado da capacidade jurídica das pessoas singulares, o segundo preceito confessa uma capacidade jurídica consideravelmente mais limitada para as pessoas coletivas.²⁶

Ora, a capacidade jurídica das pessoas coletivas depara-se com três ordens de limitação: por um lado, verifica-se uma limitação de ordem legal, por via da qual se procede à exclusão de todos os direitos e obrigações que estejam, por lei, vedados a estes entes; por outro, são também afastados da sua capacidade jurídica todos os direitos e obrigações que são inseparáveis da personalidade singular e, por fim, contam ainda com a limitação imposta pelo princípio da especialidade do fim, a cujo tratamento dedicaremos *infra* uma especial atenção.

Aqueles que propugnam pela resposta negativa à questão em apreço fazem-no, essencialmente, ancorados no argumento da inseparabilidade dos direitos de personalidade da pessoa singular, por serem fundados na dignidade da pessoa humana.

Não é este, todavia, o nosso entendimento.

É que, em nosso entender, o reconhecimento dos direitos de personalidade às pessoas coletivas não coloca em crise a proteção da dignidade da pessoa humana por se desrespeitar a diferenciação de tratamento dos direitos de umas e outras. Cremos, inclusive, que nem a diferenciação de tratamento é colocada em crise.

²⁵ Por não compreender o objeto deste estudo o escrutínio das várias teorias justificativas da natureza jurídica das pessoas coletivas, exprimiríamos apenas a nossa adesão à construção doutrinal que tem, porventura, maior apoio aos dias de hoje: a teoria real-técnica. Diversamente, por exemplo, Menezes Cordeiro (visão analítica da pessoa coletiva), Pais de Vasconcelos (pessoa coletiva analógica).

²⁶ A título de curiosidade ver Sousa, Rabindranath Capelo de, ob. cit., 594, em particular nota 246: O autor destaca que a capacidade jurídica que é atribuída às pessoas coletivas varia em função do ordenamento jurídico em que nos encontramos, sendo um reflexo de outros fatores.

Poder-se-ia, ainda, afirmar que o princípio da especialidade do fim não permite a titularidade destes direitos pelas pessoas coletivas. Também não cremos que assim seja. Em boa verdade, o princípio da especialidade do fim, enquanto limite da capacidade jurídica das pessoas coletivas, esclarece que a sua capacidade está limitada aos atos que sejam necessários ou convenientes aos seus fins²⁷, o que significa que a capacidade de gozo das pessoas coletivas, para além das limitações que decorrem de forma automática pela inaplicabilidade dos direitos indissociáveis da personalidade singular e daqueles direitos que são, por lei, afastados da sua titularidade, encontra-se ainda limitada em função dos direitos que sejam necessários ou convenientes aos seus fins, entendendo-se como tal o seu objeto social.

Embora sem desconsiderar que os direitos de personalidade foram “histórica e dogmaticamente pensados para servir o ser humano”²⁸, consideramos que importa proceder a uma análise atual da nossa lei – que, como sabemos, é necessariamente permeável às evoluções da nossa sociedade - à luz da qual é hoje indubitável que as pessoas coletivas e, *maxime*, as sociedades comerciais, titulam interesses de ordem imaterial, cuja tutela não está afastada da sua capacidade jurídica.

Termos em que, sendo a pessoa coletiva uma realidade constituída por uma multiplicidade de indivíduos, com o objetivo de prosseguir determinados fins que são estabelecidos por estes no exercício da sua vontade constitutiva, há determinados valores, como o direito ao bom nome, que certamente lhes é reconhecido por via do art. 484º do CC, que representam valores imateriais cuja defesa está ao seu alcance e não é afastada pelo princípio da especialidade do fim.

Aceitamos, pois, a solução que defende que as pessoas coletivas titulam alguns direitos de personalidade – não todos, já que importa desconsiderar aqueles que são, de facto, inseparáveis da personalidade singular, como o será seguramente o direito à integridade física – sendo que outra conclusão implicaria inclusivamente a perda de coesão do nosso CC que reconhece o direito ao crédito e ao bom nome destes entes no art. 484º.²⁹

²⁷ Tal representa o entendimento da corrente tradicional, que nos parece ser aquele que maior relevo tem à data. Para um estudo mais detalhado das diferentes perspetivas nesta sede, ver Barbosa, Mafalda Miranda (2015), “*Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim*”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, n.º 7.

²⁸ A expressão é de Menezes Cordeiro. Cfr. Cordeiro, António Menezes, ob. cit., 113.

²⁹ Em concordância, Filipe Albuquerque. Cfr. Matos, Filipe Albuquerque de, ob. cit., 370. Em sentido diverso, Pais de Vasconcelos, para quem o facto de o artigo 484º responsabilizar aquele que ofenda o crédito ou o bom nome de uma pessoa coletiva não tem “o condão de fazer as pessoas coletivas participarem de direitos de personalidade”. Cfr. Vasconcelos, Pedro Pais de, ob. cit., 126.

Neste sentido, importará, sim, apurar casuisticamente se pode ser reconhecido à pessoa coletiva em questão o direito de personalidade do qual se arroga titular, por ser compatível com a sua natureza, assim como os limites e adaptações que lhe são impostos pelo facto de ser uma pessoa coletiva a titulá-los.

Maiores cautelas nos suscita a questão de saber se as pessoas coletivas podem ser também titulares do “direito geral de personalidade” conferido pelo n.º 1 do art. 70º, parecendo-nos ser de aderir ao entendimento de Filipe Albuquerque, para quem tal entendimento é excessivo, devendo entender-se pelo reconhecimento às pessoas coletivas de “certas concretizações do direito geral de personalidade”.³⁰

³⁰ Entre nós, há quem afirme que tal direito é reconhecido às pessoas coletivas por Mota Pinto – Cfr. Pinto, Paulo Mota, ob. cit., 319. Se bem que, quanto a este ponto, cremos que Filipe Albuquerque poderá ter razão ao questionar se este é, de facto, o entendimento deste autor. Cfr. Matos, Filipe Albuquerque, ob. cit., 372.

§ 4. Danos não patrimoniais nas sociedades comerciais?

O primeiro momento de discórdia que pode ser apontado à temática dos danos não patrimoniais eclodiu em torno da questão de saber se os danos não patrimoniais poderiam ser, ou não, objeto de uma compensação pecuniária³¹⁻³².

No entanto, nem o fim dessa divergência com a consagração legal da compensação pecuniária dos danos não patrimoniais veio resolver definitivamente a problemática que se gera em torno destes danos. Ao contrário do que seria, à partida, expectável, novas dúvidas, que se estendem desde a localização sistemática do art. 496º do CC³³ até à eventual extensibilidade desta compensação às pessoas coletivas, foram rapidamente aparecendo.

Mas as dificuldades suscitadas pelo regime reservado aos danos não patrimoniais não ficam por aqui. Podemos, ainda, deparar-nos com amplas dificuldades na sua identificação, já que a sua fronteira face aos danos patrimoniais indiretos pode ser, como veremos, bem mais ténue do que se imagina; bem como a nível da sua prova³⁴, e da quantificação da sua compensação, quando tiver lugar.

³¹ Pese embora os musculosos argumentos avançados por vários autores de renome contra tal compensação, por considerarem que tais danos não seriam compensáveis por falta de base legal no Código de Seabra e que a sua compensação seria, até, imoral – assim, por exemplo, Andrade, Manuel de (1966), “*Teoria geral das obrigações*”, com a colaboração de Rui de Alarcão, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 165 – a evolução doutrinária e jurisprudencial que se seguiu veio a cominar na formalização no novo CC de 1966 daquela que seria, à altura, a conceção maioritária no ordenamento jurídico português: a aceitação da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. Sobre este aspeto, cfr. Varela, João de Matos Antunes (2020), “*Das Obrigações em Geral*”, Vol. I, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 604, assim como, com um contributo fundamental para a afirmação da possibilidade de reparar os danos não patrimoniais no nosso ordenamento jurídico, os estudos e propostas avançadas por Serra, Adriano Vaz (1958), “*Reparação do dano não patrimonial*”, BMJ 83, 69-111 e “*Direito das obrigações*”, BMJ 101 (1960), 15-408.

³² Para uma leitura acerca da evolução doutrinária e jurisprudencial nesta temática cfr. Cordeiro, António Menezes, ob. cit., 119 - 124. Ver também os principais argumentos num e noutro sentido em Varela, João de Matos Antunes, ob. cit., 602 - 604.

³³ Para alguns autores, a localização sistemática deste preceito no capítulo destinado à responsabilidade extracontratual representa de forma clara a intenção do legislador de reservar um tal regime à responsabilidade delitual, excluindo qualquer compensação a título de danos não patrimoniais do domínio da responsabilidade contratual. Entre eles, por exemplo, Antunes Varela e Pires de Lima, para quem a possibilidade desta compensação na responsabilidade contratual teria o condão de aumentar exponencialmente a litigiosidade dos nossos tribunais, tendo em consideração os numerosíssimos interesses de tal natureza cuja violação as partes poderiam invocar, para além da enorme tentação de converter em dinheiro prejuízos relativamente insignificantes – cfr. Varela, João de Matos Antunes e Pires de Lima (1967), “*Código Civil anotado*”, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 502 e ss. e Varela, João de Matos Antunes, ob. cit., 605, nota 3.

³⁴ Consciente das dificuldades probatórias, Vaz Serra considera que “é de presumir a existência desses danos”, sendo que “desde que as circunstâncias façam presumir a existência desses danos, não há obstáculo a que o tribunal equitativamente os julgue existentes e fixe o montante da indemnização”. Cfr. Serra, Adriano Vaz, em anotação ao Acórdão do STJ de 12.02.1970, in Revista Legislação e Jurisprudência, ano 105, n.º 3468, 37-48, em especial 44.

§ 4.1. O dano não patrimonial – conceito

A verificação do dano é, como resulta claro do artigo 483º do CC, um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil. Sem a ocorrência de dano não haverá, em caso algum, obrigação de indemnizar.³⁵

Tal conclusão resulta, desde logo, do facto de a tutela indemnizatória assumir a função de tornar o lesado indemne. Ora, se a obrigação de indemnizar é fundada pela necessidade de colocar o indivíduo que viu a sua posição lesada indemne, isto é, na mesma posição em que se encontraria se não tivesse sofrido o dano, é natural que não havendo um dano não exista nenhuma obrigação de reparar. Qualquer outra solução seria, parece-nos, paradoxal.

Assim, um indivíduo poderá ver-se obrigado a indemnizar outro quando pratique de forma culposa um facto ilícito³⁶, em virtude do qual se produz um dano na esfera de outro indivíduo – o terceiro lesado – e entre esse dano e o facto ilícito que praticou exista uma causalidade que se mostre adequada à sua produção.

O dano será, portanto, o prejuízo que resulta da conduta lesiva de um interesse juridicamente relevante.³⁷⁻³⁸ Será, como melhor ensina Branquinho Ferreira Dias, “um mal, um evento nocivo, uma consequência desagradável, um sacrifício, com ou sem conteúdo económico”.³⁹

Dentro do conceito de dano abstratamente considerado podemos, ainda, distinguir duas modalidades principais de dano, consoante sejam, ou não, suscetíveis de avaliação pecuniária – o dano patrimonial e o dano não patrimonial.

Na ausência de um esclarecimento legal sobre qual o sentido a atribuir a cada um desses danos, a doutrina vem, nas últimas décadas, a integrar os conceitos. Será, assim,

³⁵ Monteiro, Jorge Ferreira Sinde (2005), “*Rudimentos da Responsabilidade Civil*”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 349-390, pág. 358. Salienta este autor que, pelo contrário, já nada obsta a que – mesmo sem haver um dano – se possa deitar mão a medidas preventivas, destinadas a evitar a consumação da ofensa, a sua repetição ou o seu agravamento.

³⁶ Referimo-nos à prática de um facto ilícito por ser a forma mais comum. Naturalmente, há que atender também aos danos que se produzam em virtude de factos lícitos, omissões, bem como no âmbito da responsabilidade pelo risco.

³⁷ No mesmo sentido, Monteiro, Jorge Ferreira Sinde, ob. cit., 377.

³⁸ O nosso código civil não contempla nenhuma definição legal de “dano”, mas é possível encontrar uma definição que nos parece ser adequada à nossa realidade no Código Civil Austriaco (ABGB) no § 1293: “Schade hebt jeder Nachteil, welcher jemanden an Vermögen, Rechten oder seiner Person zugefügt worden ist.”, que em português quererá dizer algo como “o dano é qualquer prejuízo causado aos bens, direitos ou na própria pessoa”.

³⁹ Dias, Pedro Branquinho Ferreira (2001), “O Dano Moral na Doutrina e na Jurisprudência”, Almedina, Coimbra, 17.

um dano patrimonial todo o dano sofrido em virtude da lesão um interesse juridicamente tutelado que tenha uma projeção na esfera patrimonial do sujeito lesado e, pelo contrário, um dano não patrimonial aquele que não se repercute no património economicamente avaliável deste, não o fazendo perecer, nem penhorando o seu potencial crescimento futuro.

É, pois, patente que o conceito de dano não patrimonial é construído pela negativa, contrapondo-o com a categoria dos danos patrimoniais. Será um dano não patrimonial, é seguro afirmar, aquele que não for um dano patrimonial.

Mas a doutrina não fica por aí. É que a problemática relacionada com o tratamento da responsabilidade civil quando nos referimos à categoria dos danos não patrimoniais começa no cerne da questão – não temos um conceito unívoco de dano não patrimonial. Pelo contrário, o dano não patrimonial pode ser entendido de duas formas. Uma forma mais ampla, a que se pode chamar “conceito objetivo” e uma mais restrita, o “conceito subjetivo”.⁴⁰

Por um lado, segundo uma conceção objetiva, o dano não patrimonial pode ser entendido como o dano que surge em virtude da lesão perpetrada num bem ou interesse de natureza não patrimonial, como um direito de personalidade. Termos em que qualquer violação de um interesse de ordem imaterial de um sujeito terá a potencialidade de ser qualificado como um dano não patrimonial, pelo que se trata de uma definição de dano não patrimonial alicerçada na natureza do interesse lesado.

Por outro, o dano não patrimonial enquanto conceito subjetivo pode ser entendido como aquele dano que surge da lesão de um bem imaterial, mas cujos efeitos se sentem necessariamente no plano físico ou moral do sujeito lesado, pelo que teríamos um dano não patrimonial se houvesse uma lesão a um bem não patrimonial de uma pessoa e em virtude de tal lesão essa pessoa se deparasse com sentimentos como dor, sofrimento ou angústia. Isto é, o dano não patrimonial produzir-se-ia em função da ocorrência de fatores físico-psicológicos.

É aqui que se abre portas para o aparecimento de uma categoria intermédia: o dano patrimonial indireto. Será este aquele dano que surge da lesão de um bem ou interesse

⁴⁰ Cfr., por exemplo, Guitián, Alma Maria Rodríguez (2006), “*Daño moral y persona jurídica: ¿Contradicción entre la doctrina de la Sala 1ª y la Sala 2ª del Tribunal Supremo? Comentario a la STS, 2ª, 24.2.2005*”, in Revista InDret, ano 2006, n.º 2; Wilcox, Vanessa (2016), “A Company’s Right to Damages for Non-Pecuniary Loss”, Cambridge University Press, Reino Unido, 71 e ss.

imaterial, mas cuja produção de prejuízos se situa, tão-só, no plano económico ou patrimonial do lesado. Será esse o caso, por exemplo, de uma ofensa dirigida à reputação de um trabalhador liberal, se como consequência tivermos uma redução da sua clientela.

Também a compensação dos danos não patrimoniais terá algumas particularidades justificadas pela sua peculiar natureza, na medida em que com a sua ressarcibilidade não se pretende, ao contrário do que sucede com a indemnização dos danos patrimoniais, colocar o lesado indemne, mas sim compensá-lo pelo mal sofrido⁴¹.

§ 4.2. A divergência na doutrina e na jurisprudência

Não havendo um entendimento pacífico de dano não patrimonial, não espanta que não exista também uma resposta unívoca, quer na doutrina, quer na jurisprudência, à questão de saber se as pessoas coletivas, *maxime*, as sociedades comerciais, têm legitimidade ativa para se arrogarem do direito à compensação por danos não patrimoniais por si sofridos⁴²⁻⁴³.

Paralelamente, torna-se evidente que tantas mais possibilidades de estender a compensação por danos não patrimoniais às pessoas coletivas quanto mais tendermos para os conceber de acordo com o sentido projetado pela corrente objetiva.

⁴¹ Tal corresponde à posição da doutrina tradicional. Cfr. Monteiro, Jorge Ferreira Sinde, ob. cit., 378.

⁴² A falta de unanimidade das repostas à questão que se coloca não ocorre, unicamente, no território nacional. De igual forma, também em Itália e em Espanha se discute se é de reconhecer às pessoas coletivas legitimidade ativa para serem compensadas por danos não patrimoniais. Estes dois ordenamentos jurídicos têm vindo a traçar caminho, no entanto, no sentido da resposta afirmativa.

Em Itália, por um lado, há muito tempo que a doutrina maioritária aceitou um entendimento amplo de dano não patrimonial, sendo que também a *La Corte Costituzionale* desde 1979 que alerta para a justeza desse entendimento, com a consequente adoção de um conceito que permite englobar uma série de efeitos lesivos independentes da personalidade psicológica do lesado, pelo que é bastante frequente a ressarcibilidade de danos não patrimoniais no campo das pessoas coletivas. – Neste ordenamento jurídico é de destacar o contributo de De Cupis, que chegou a distinguir entre por um lado dano e interesse patrimonial e por outro dano não patrimonial e interesse não patrimonial. Cfr. De Cupis, Adriano (1979) “*Il danno – Teoria Generale della Responsabilità Civile*”, Vol. I, 3ª ed., Giuffrè, Milão

Da mesma forma, embora com maiores reticências por parte da doutrina, as instâncias espanholas tendem a considerar de forma praticamente unânime que se deve proceder ao ressarcimento destes danos, pese embora a dificuldade que esta reparação possa revestir, afirmando alguns autores que Espanha é, inclusive, “uno de los Estados miembros de la Unión Europea que menos restringen la concesión de daños morales”. Cfr. Andrés, Blanca Casado (2012), “El daño moral en las personas jurídicas”, in *Noticias Jurídicas*, 01/03/2012, <https://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4760-el-dano-moral-en-las-personas-juridicas/>, consultável em 14/04/2024;

⁴³ Creemos que na jurisprudência portuguesa o primeiro acórdão que afirma a insusceptibilidade das sociedades comerciais para sofrerem danos não patrimoniais é o do Supremo Tribunal Administrativo de 20.06.1996, no âmbito de um concurso de obras públicas contra a Câmara do porto. Consultável em Boletim do Ministério da Justiça (1996), n.º 458, julho de 1996. No sentido oposto havia já decidido o Tribunal da Relação de Coimbra de 10.05.1978 – Cfr. *Coletânea de Jurisprudência* (1978), ano III, tomo III, 927 e ss.

§ 4.2.1. Da defesa da reparação dos danos não patrimoniais nas pessoas coletivas

A génese do estudo desta questão no ordenamento jurídico português teve o seu início por intermédio do pensamento de Vaz Serra, a quem, além do contributo para a *vexata quaestio*, é atribuível um contributo marcante no estudo de vários temas relacionados com a responsabilidade civil. Com este autor, surgiram também as teses que propugnam pela possibilidade de as pessoas coletivas sofrerem danos não patrimoniais.

Em publicação que data de fevereiro de 1959 (portanto, sete anos antes da publicação daquele que viria a ser o CC de 1966), Vaz Serra define o dano não patrimonial como aquele dano “que tem por objeto um interesse não patrimonial, isto é, um interesse não avaliável em dinheiro”⁴⁴.

Seguindo de perto a doutrina italiana, Vaz Serra marca, desta forma, o início da corrente doutrinal portuguesa que concebe o dano não patrimonial de forma ampla, concluindo o seu raciocínio afirmando que “resulta daqui que as pessoas coletivas podem sofrer danos não patrimoniais: se não podem ter dores físicas ou morais, podem ser atingidas na sua reputação, por exemplo.”⁴⁵

A natureza do dano será, em prol deste raciocínio, aferida de acordo com a natureza do bem lesado, isto é, um sujeito – seja pessoa singular, seja pessoa coletiva – sofrerá um dano não patrimonial sempre que vir lesado um interesse juridicamente relevante que pertença ao seu património moral. Dir-se-ia, por outras palavras, que perante a ofensa de um interesse imaterial estaremos perante um dano de natureza não patrimonial. Será, portanto, esse o caso sempre que se verificar uma lesão de um direito de personalidade.

Colhendo os ensinamentos de Vaz Serra, também Ferreira Dias considera que as pessoas coletivas podem sofrer danos não patrimoniais, porquanto o dano da diminuição do prestígio ou reputação configura um prejuízo não avaliável pecuniariamente.⁴⁶

Também para Capelo de Sousa, perante uma ofensa ilícita a um direito de personalidade titulado por uma pessoa coletiva, tais entes têm a possibilidade de exigir uma indemnização civil por danos não patrimoniais, assim como, acrescenta, de requerer as providências constantes do n.º 2 do artigo 70º do CC.⁴⁷

⁴⁴ Serra, Adriano Vaz, primeira ob. cit., 69.

⁴⁵ Ver Serra, Adriano Vaz, primeira ob. cit., 69 e ss.

⁴⁶ Semelhante tese é sustentada também por Ferreira Dias. Cfr. Dias, Pedro Branquinho Ferreira, ob. cit., 39

⁴⁷ Cfr. Sousa, Rabindranath Capelo de, ob. cit., 599.

A afirmação da legitimidade das pessoas coletivas para serem compensadas a título de danos não patrimoniais é, por outro lado, corroborada, para quem o defende, pelo facto de o artigo 484º do CC cominar de forma expressa a responsabilidade civil daquele que afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de uma pessoa coletiva⁴⁸, bem como pela proteção penal conferida à honra destes entes⁴⁹⁻⁵⁰.

Ora, nas palavras de Ferreira Dias, se a Honra das pessoas coletivas é um bem jurídico que merece, inclusivamente, tutela penal, “em matéria civil não vemos que a solução seja diversa”⁵¹, sendo ainda um argumento recorrente na jurisprudência: “E, não vislumbramos fundamento nenhum para que se considere que as pessoas coletivas não são passíveis de sofrerem danos morais. Se até podem ser sujeitos passivos de um crime, porque não hão de repercutir as ofensas em danos morais?”⁵²

§ 4.3. Da inadmissibilidade da compensação por danos não patrimoniais no universo das sociedades comerciais

Embora não se negue o mérito das construções que antecedem, vamos, de seguida, enumerar os fundamentos que nos levam a crer que as pessoas coletivas e, em especial, as sociedades comerciais não podem sofrer danos não patrimoniais.

I - Se, como vimos, para algumas vozes da doutrina o carácter notoriamente permissivo do artigo 484º do CC representa uma manifestação clara da intenção do legislador de cominar com uma compensação por danos não patrimoniais a lesão ilícita

⁴⁸ Com efeito, para Ferreira Dias o art. 484º é uma “achega importante” nesta matéria - Dias, Pedro Branquinho Ferreira, ob. cit., 39. Em sentido oposto, ver Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., 43.

⁴⁹ A favor Cfr. Dias, Pedro Branquinho Ferreira, ob. cit., 39. Contra ver, por exemplo, Paixão, Nuno Alonso, ob. cit. 125.

⁵⁰ Esta foi, em boa verdade, uma questão amplamente estudada na vigência do C.P. de 1952: discutia-se se as pessoas coletivas podiam ser sujeito passivo de crimes de difamação e injúria. Ainda na vigência de tal código, foi proferido um acórdão uniformizador de jurisprudência que concluiu, na senda daquela que identifica como a orientação dominante na doutrina e jurisprudência espanhola e portuguesa, que a pessoa coletiva pode ser sujeito passivo dos crimes de difamação e injúria. Cfr. Acórdão do STJ, de 24.02.1960, relator: F. Toscano Pessoa, proc. n.º 030057.

No entanto, importa ressaltar que com a introdução do atual 187º do C.P. talvez seja de considerar que a pessoa coletiva está integralmente protegida pelo art. 187º do C.P. (que tutela o bom-nome da pessoa jurídica), pelo que o atentado contra o bom-nome de uma pessoa coletiva nunca será punido pelo 180º, que fica então reservado às pessoas singulares, mas tão-só pelo 187º, com as agravações do 183º, 2. Isto porque enquanto não havia o art. 187º, para podermos imputar um crime contra a honra perante uma pessoa coletiva, havia que interpretar a “honra” do art. 180º como credibilidade, prestígio e confiança, no fundo, o seu bom-nome comercial.

⁵¹ Dias, Pedro Branquinho Ferreira, ob. cit., 39

⁵² Tribunal da Relação de Coimbra, Penal, 12/05/2010, processo n.º 88/08.6TATBU.C1, Jorge Dias.

do crédito ou bom-nome comercial, para nós não passa de uma norma de tal forma abstrata que não permite tirar ilações definitivas⁵³. Ora, ao abster-se de definir a natureza do dano que resulta da violação do interesse material do crédito ou do bom-nome comercial, que é um direito que assiste às pessoas coletivas e, em particular, às sociedades comerciais, não resulta necessariamente do espírito da norma que o dano que advier dessa ofensa é necessariamente de natureza não patrimonial.

Creemos, pois, que, sem prejuízo do forte cunho garantístico que certamente lhe há de reconhecer, o artigo 484º do CC não permite, *per si*, vingar a tese que responde afirmativamente à questão em apreço. Ao mesmo tempo, não terá também a potencialidade de representar um argumento definitivo para a inadmissibilidade dos danos não patrimoniais no universo das pessoas coletivas, já que, em boa verdade, não exclui tal compensação.

Devemos considerar, sim, que não existe nenhum impedimento de ordem legal para ser reconhecida a legitimidade ativa das pessoas coletivas para a compensação de danos não patrimoniais, sendo de concluir, num primeiro momento, que o lesante será responsabilizado por quaisquer danos, independentemente da sua natureza, que cause a qualquer pessoa, seja esta singular ou coletiva.

É que, no entender da maioria da doutrina portuguesa, à qual aderimos, não é por o interesse lesado ser de ordem imaterial (como o direito ao bom nome) que o dano que resultar de tal lesão tem necessariamente carácter não patrimonial. A este propósito diz Pinto Monteiro, com razão, que “uma coisa é o dano e outra é o direito lesado – o que conta, no que toca à indemnização por danos não patrimoniais, é a natureza (não patrimonial) do próprio dano e não a natureza do bem ou interesse lesado.”^{54_55}

II - Da mesma forma, não nos parece merecer acolhimento o argumento que toma por base a tutela penal da Honra no artigo 187º do C.P. para concluir pela admissibilidade dos danos não patrimoniais nas pessoas coletivas.

⁵³ No mesmo sentido, ver Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., 43, para quem este preceito também não permite avançar uma resposta definitiva nesta questão “atentas as possibilidades interpretativas várias que o art. 484º do CC consente”.

⁵⁴ Monteiro, António Pinto, ob. cit., 17. Cfr., no mesmo sentido, Varela, José de Matos Antunes, ob. cit., 603; Veloso, Maria Manuel, ob. cit., 43, Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., pág.44.

⁵⁵ Pinto Monteiro ressalva a importância de desfazer a confusão que muitas vezes se gera, em particular na jurisprudência, e que consiste em partir da atribuição de direitos de personalidade às pessoas coletivas para se aceitar, de imediato, o direito à reparação por danos não patrimoniais por uma lesão destes direitos. Cfr. Monteiro, António Pinto, ob. cit., 17.

Com efeito, o que a referida tutela nos permite perceber é que se trata de um bem jurídico merecedor de tutela penal e que deve, portanto, ser respeitado por todos. Não nos parece já ser de concluir que, por haver proteção penal, as pessoas coletivas possam sofrer danos não patrimoniais e conseqüentemente vê-los reparados mediante a atribuição de uma compensação a seu favor.

Também nos parece ser de destacar as ressalvas feitas a este propósito por Nuno Paixão, para quem – embora evidentemente possam concorrer no mesmo sentido – a tutela penal intervém num plano diverso do da responsabilidade civil.⁵⁶ De facto, como bem refere este Autor, ao passo que na responsabilidade civil por danos não patrimoniais há que cumprir com a exigência fundamental de provar a efetiva ocorrência do dano não patrimonial que se alega, no âmbito da aplicação da tutela penal do artigo 187º do C.P., já não haverá lugar à prova de tal dano, bastando para o efeito demonstrar que estão reunidos os pressupostos plasmados no mesmo.

Ora, para além da capacidade de ofender o prestígio, a credibilidade ou confiança devida ao lesado, o elemento que se mostra determinante para efeitos de aplicação do regime plasmado no artigo 187º do C.P. é, como resulta claro da sua redação, a inveracidade dos factos proferidos pelo lesante. O que, por não ser um elemento que se tenha em consideração para efeitos de condenação em responsabilidade civil por danos não patrimoniais ao abrigo do regime civil, permite inferir que a proteção penal conferida pelo artigo 187º do C.P. não constitui um argumento que permita colher proveitos para o estudo da nossa questão.

III - Todavia, se num primeiro momento o carácter aparentemente permissivo quer da lei civil, quer da lei penal, permite colher uma resposta que não seja necessariamente negatória da suscetibilidade de as sociedades comerciais sofrerem danos não patrimoniais, logo colidimos com a parte significativa da doutrina e da jurisprudência que considera que estes entes apenas poderão ser ressarcidos pelos danos patrimoniais indiretos que sofrerem em virtude de uma lesão do seu bom nome ou crédito.⁵⁷

⁵⁶ Paixão, Nuno Alonso, ob. cit. 125.

⁵⁷ Cfr. Matos, Filipe Albuquerque de, ob. cit., 363 e ss. Em concordância, Azevedo, Maria Ana, ob. cit., 143, bem como Monteiro, António Pinto, ob. cit., 21. Em sentido oposto, como veremos, Veloso, Maria Manuel, ob. cit., 34 e ss. Embora concordando, para Carneiro da Frada este argumento corre o risco de ser excessivo, uma vez que não se vê porque é que as SC poderão já poder ter prejuízos patrimoniais: na verdade, também não são pessoas (ético-jurídicas) às quais importe propriamente ter mais ou menos património – Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., 44 e ss..

Para esta corrente, ao contrário daquelas que propugnam pela adoção de um entendimento amplo do conceito de dano não patrimonial de forma a encontrar o espaço necessário para proceder à extensão da compensação em apreço às pessoas coletivas, devemos partir de um conceito tradicional, mais restrito, de dano não patrimonial.

Em consequência dessa opção, resulta claro para estes Autores que as pessoas coletivas, enquanto sujeitos autónomos com personalidade jurídica própria e autonomizada do substrato pessoal que as constitui, são entes desprovidos do carácter ético-jurídico que caracteriza a personalidade humana, sendo portanto incapazes de experimentar sensações como o sofrimento, a dor ou a angústia, o que exclui a possibilidade de sofrerem um dano não patrimonial, o qual, por definição, exige um desvalor moral no sujeito lesado.

Pelo que todo e qualquer dano que venha a ser produzido em virtude de uma ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial acarretará um efeito negativo na sua potencialidade de lucro, manifestando-se na sua contabilidade e, portanto, acaba por se projetar num dano patrimonial indireto.⁵⁸

De modo que a reparação de qualquer lesão que se verifique em interesses de ordem imaterial titulados por pessoas coletivas, como o será certamente o direito ao bom nome, ficará limitada à ressarcibilidade dos danos patrimoniais indiretos, já que os danos não patrimoniais, cujos efeitos se fazem sentir no plano físico-afetivo são absolutamente inseparáveis da personalidade singular e, conseqüentemente, o direito à sua ressarcibilidade está afastado da capacidade de gozo das pessoas coletivas. Será de indemnizar, segundo esta perspectiva, os danos emergentes, os lucros cessantes bem como todas as perdas económicas significativas, mas não quaisquer danos não patrimoniais, uma vez que estes não podem ser sofridos por pessoas coletivas.

IV - Perante os argumentos deduzidos por esta corrente pode ser contraposto, como, de facto, é frequente na nossa jurisprudência, que a indemnização por danos patrimoniais indiretos é insuficiente para abranger todos os danos que podem ser sofridos por uma sociedade comercial em virtude de uma ofensa ao seu bom nome.

Pode dizer-se, nesse sentido, que se considerarmos que os únicos danos possivelmente ressarcíveis perante uma ofensa deste teor são os danos patrimoniais indiretos sofridos pelas sociedades comerciais, na estreita proporção da repercussão patrimonial que tal

⁵⁸ Neste sentido ver, por exemplo, os Acórdãos do STJ de 30.11.2004, proc. n.º 05B16161 e de 27.11.2003, proc. n.º 03B3692.

ofensa venha a produzir na sua esfera patrimonial, poderia ficar impune um facto que a lei considera gerador de responsabilidade civil.⁵⁹

É que, a par de tais danos que, não se nega, constituirão a grande maioria dos danos produzidos como consequência de uma ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial, como a perda de clientela, a redução do volume de vendas ou a obtenção de um menor lucro nos exercícios económicos posteriores, há que considerar outra categoria de danos que, embora não se projetem na esfera patrimonial da sociedade comercial, provocam um prejuízo efetivo para a sua organização. Fala-se, neste âmbito, da tensão que é colocada nas relações com os fornecedores e demais parceiros comerciais que integram a cadeia de distribuição em que a sociedade comercial ofendida atua, ou do próprio abalo da organização interna da sociedade.

Tais danos – que, por surgirem em virtude de uma lesão ao bom nome da sociedade comercial cabem no âmbito da tutela que o artigo 484º do CC confere – são danos que, no seu dizer, podem não vir a ter um reflexo no património material da sociedade, mas que existem e devem ser ressarcidos.

Essas preocupações percebem-se e, a nosso ver, são bastante pertinentes, mais não seja pelo facto de a indemnização dos danos patrimoniais indiretos não prescindir da alegação e da prova dos danos sofridos, a que acresce a necessidade de provar o nexo de causalidade entre a ofensa ao bom nome comercial e o dano efetivamente sofrido pela sociedade.⁶⁰

À parte das dificuldades que são suscitadas pela prova do dano e da causalidade adequada entre a ofensa e a sua repercussão patrimonial, acresce a falta de tempestividade que, não poucas vezes, caracteriza a produção dos danos patrimoniais indiretos⁶¹. O que não é difícil de imaginar. Se pensarmos numa sociedade comercial que atua no mercado da distribuição de bens primários e goza de uma reputação respeitada pelos consumidores, que se vê confrontada com a publicação de uma notícia que a associa a práticas repreensíveis, como o recurso a trabalho infantil na sua mão de obra, a produção dos danos patrimoniais indiretos que se vierem a verificar não se vão produzir de imediato.

⁵⁹ Neste sentido ver, por exemplo, Acórdão do STJ, 12.02.2008, proc. n.º 07ª4618.

⁶⁰ Isto é, não bastará, pois, provar que o dano se produziu e teve um reflexo contabilístico no lucro ou volume de negócios da sociedade comercial, mas será também necessário demonstrar que aquela ofensa em concreto se mostra adequada e justifica de forma exclusiva a produção daquele dano. Prova esta que, para quem defende esta tese, quando não é impossível, é seguramente muito difícil para o sujeito lesado.

⁶¹ Também no sentido que estes danos, por vezes, não se produzem de imediato, ver Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17.12.2018, relator: Heitor Gonçalves, proc. n.º 4592/15.1T8VNF.G1, em particular, nota 10.

Podem demorar meses ou até anos a concretizarem-se num prejuízo material, ou a atingir a sua máxima repercussão.

Ao que acresce, ainda, a possível concorrência de inúmeras outras explicações plausíveis que são aptas para levantar dúvidas donexo de causalidade entre o dano e a ofensa. Pensemos, por exemplo, na hipótese de ter surgido, em simultâneo, um concorrente direto no mercado em que atua. Poder-se-á sempre alegar que os reflexos contabilísticos que sofreu não se produziram em virtude da ofensa ao seu bom nome, mas sim pela entrada deste novo concorrente no mercado.

Acreditam sim que da ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial pode resultar danos que não têm visibilidade contabilística e, portanto, não poderão ser ressarcidos no âmbito da responsabilidade civil por danos patrimoniais indiretos.

Ora, nesta perspetiva, se limitarmos a esfera de possibilidades de reparação dos danos sofridos pelas sociedades comerciais à categoria dos danos patrimoniais indiretos, excluindo *ab initio* a possibilidade de virem a sofrer danos não patrimoniais, estaríamos a permitir que apenas fossem ressarcidos danos que apresentem uma indubitável projeção contabilística nas contas da sociedade – o que não cobre, a seu ver, todos os potenciais danos que uma pessoa coletiva pode sofrer perante uma ofensa ao seu bom nome comercial e que, embora não tenham uma projeção material nos resultados da sociedade, existem e configuram um verdadeiro prejuízo para a sociedade.

O que resulta num problema: se não aceitarmos a qualificação destes danos como danos não patrimoniais e não os admitirmos no âmbito das sociedades comerciais é altamente provável que, atendendo às dificuldades provatórias suscitadas no campo dos danos patrimoniais indiretos, muitos danos fiquem por ressarcir. Temos em que, perante uma impossibilidade de avaliação pecuniária de tais prejuízos, uma grande parte da nossa jurisprudência considera ser de atribuir uma compensação por danos não patrimoniais à sociedade que se vir lesada.

E é, de facto, esta a solução que tem singrado nas nossas instâncias, sendo frequente a aceitação de um conceito amplo de danos não patrimoniais pelos nossos tribunais, à luz do qual os danos em apreço são danos imateriais e, portanto, poderão ser ressarcidos pela via da compensação dos danos não patrimoniais.⁶²

V - Embora num primeiro momento não exista – assim o vemos – nenhum obstáculo legal ao reconhecimento da legitimidade ativa das sociedades comerciais para serem

⁶² A mesma tendência é perceptível, como vimos, em Itália e Espanha. Cfr. nota de rodapé n.º 42.

compensadas por danos não patrimoniais que sofram em virtude de uma ofensa ilícita perpetrada por um terceiro ao seu bom nome, não nos parece que as construções doutrinárias que propugnam por tal resposta confirmam a segurança jurídica necessária para a resolução definitiva desta questão.

Julgamos, pois, que a única resposta que se afigura possível é aquela que parte de uma análise da natureza do dano não patrimonial, dos fundamentos da sua compensação, assim como da natureza da própria sociedade comercial, para concluir pela necessidade de adotar um conceito restrito do mesmo.

Da própria etimologia resulta que o termo “patrimonial” decorre do latim “pecuniarius”, sendo que o sufixo “ary” – ou o seu equivalente “arius” – significa “pertencente a” e “pecunia” significa dinheiro, propriedade, riqueza. Ora, se o dano patrimonial é, por definição, o dano em virtude do qual se verifica uma afetação da esfera patrimonial do sujeito lesado, o dano não patrimonial, *a contrario sensu*, mais não pode ser que o prejuízo que não envolve a diminuição do dinheiro, da propriedade ou da riqueza do lesado⁶³.

Termos em que, pelos motivos expostos, resta concluir que o critério que permite discernir entre um e outro não se prende com a natureza do interesse lesado, mas sim aquele que parte da análise dos efeitos que decorrem de tal dano.

Se, por um lado, o dano não patrimonial coincide com o prejuízo que não envolve uma diminuição no património tangível do lesado e, por outro, o critério que o distingue do dano não patrimonial não considera a natureza do bem lesado, então parece ser de constatar que aquilo que importa para aferir da verificação de um dano não patrimonial é o facto de ter existido uma interferência com o corpo, com a mente, ou com as emoções que certamente apenas integram a esfera pessoal das pessoas singulares.

Da mesma forma, a compensação dos danos não patrimoniais, que – recordamos – tantos problemas iniciais originou por ser de considerar que é impossível suprimir com dinheiro inconvenientes desta natureza, tem uma natureza distinta daqueloutra que visa colocar o lesado na exata posição em que se encontrava antes de sofrer a lesão. Pelo contrário, a compensação a título de danos não patrimoniais visa tão-só atenuar um mal consumado, permitindo ao sujeito lesado satisfazer-se de formas alternativas para, de certa forma, compensar o sofrimento que lhe foi infligido em função da lesão.⁶⁴

⁶³ Sobre este tema, de forma mais aprofundada, ver Wilcox, Vanessa, ob. cit., 169.

⁶⁴ O que já foi inclusivamente reconhecido em acórdão do STJ que data de 12.02.1970: “A indemnização por danos não patrimoniais visa a proporcionar aos referidos alegrias tanto quanto possível reparadoras dos

Não cremos, por isto, que seja possível aceitar uma leitura ampla do conceito de dano não patrimonial, conseqüentemente desligada e independente da existência de um prejuízo na dimensão ética do sujeito lesado, de forma a abrir as portas à compensabilidade de danos alegadamente não patrimoniais às sociedades comerciais, mas que, em boa verdade, não passam de danos patrimoniais indiretos.

Nesse mesmo sentido aponta a natureza das sociedades comerciais, as quais, enquanto pessoas jurídicas que, como as concebemos, representam realidades criadas pela ordem jurídica, autónomas dos membros que a constituem, carecem da dimensão ética que se vê necessariamente ofendida quando se fala de um verdadeiro dano não patrimonial.

Embora se reconheça que para atingir a sua conhecida finalidade egoística, as sociedades comerciais se veem obrigadas a pautar a sua atuação no mercado de uma forma prestigiada, sendo absolutamente impreterível a manutenção de um bom nome comercial, que seja capaz transparecer o carácter honrado da sua atuação negocial e de inculcar confiança nas pessoas com quem se cruza nos trâmites negociais, desde os consumidores, até aos seus fornecedores e entidades financeiras a cujo crédito recorre, cremos que o bom nome das sociedades comerciais não representa mais que um meio instrumental para atingir a sua afirmação no mercado e conseqüente obtenção ou maximização de clientela, pois só através de negócios bem-sucedidos a sociedade prospera no mundo negocial.

Isto é, somos partidários das concepções que consideram que o bom nome e a reputação de uma sociedade comercial lhe importam na estreita medida em que lhe permitem aumentar as margens de lucro. Arriscamos dizer, até, que o bom nome de uma sociedade comercial é um verdadeiro ativo que serve o propósito final de permitir uma maior obtenção de lucro.

Termos em que, não sendo de reconhecer às sociedades comerciais uma dimensão ética análoga à que é possuída pelas pessoas singulares, todos os danos que sofrerem serão necessariamente danos patrimoniais, que deverão ser ressarcidos enquanto tal. Já os danos não patrimoniais, pela sua indissociabilidade com a afetação físico-psíquica que reclamam, devem ser reservados às pessoas singulares, para as quais a dimensão ética representa um valor imaterial e, de facto, insuscetível de ser quantificado em dinheiro.

danos sofridos”, Cfr. Serra, Adriano Vaz, em anotação ao Acórdão do STJ de 12.02.1970, in Revista Legislação e Jurisprudência, ano 105, n.º 3468, 37-48, 41, o que já havia sido dito anteriormente por Vaz Serra, Cfr. Serra, Adriano Paes da Silva Vaz (1959), “*Reparação do dano não patrimonial*”, Boletim do Ministério da Justiça, 83, 69-111. Também neste sentido, Monteiro, António Pinto, ob. cit., 19; Varela, João de Matos Antunes, ob. cit., 603 e ss.

Da mesma forma, não nos parece boa solução aquela que parte da dificuldade de prova e de quantificação dos danos patrimoniais indiretos para os configurar como danos não patrimoniais e aceder à quantificação segundo juízos de equidade.

A ser de conceber tal possibilidade, a qual não reconhecemos, mas por mera cautela equacionamos, o que sucederia é que estaríamos também a tratar como danos não patrimoniais danos que são, na sua essência, danos patrimoniais⁶⁵⁻⁶⁶. O que não é, certamente, uma solução segura, nem garante a honestidade intelectual reivindicada pelo estudo de problemas jurídicos. Com propriedade, os dois tipos de danos em apreço reportam-se a dois tipos de prejuízos diferentes e as suas finalidades da sua reparação destinam-se, como vimos, a suprir nocividades distintas, pelo que não podemos tratá-los como se de uma figura *sui generis* se tratasse e optar a nosso bel-prazer por uma ou outra via consoante se nos afigurar mais conveniente tendo em vista a realidade factual em que o dano se produziu⁶⁷.

Reconhecemos, todavia, a bondade que este entendimento traria para o tratamento da questão. Não restam dúvidas que facilitaria a prova a cargo das sociedades comerciais demandantes, as quais veriam os danos por si sofridos ressarcidos de forma mais

⁶⁵ O que é também perceptível nas instâncias espanholas. Cfr. nesse sentido Andrés, Blanca Casado, ob. cit., para quem “Últimamente, el Tribunal Supremo tiende a indemnizar dentro del ropaje de los daños morales, las posibles pérdidas patrimoniales que se hayan podido producir en las empresas o sociedades mercantiles”, fenómeno que, para Fernando Pomar, assume dois propósitos – por um lado, “sancionar conductas consideradas reprobables cuando el daño patrimonial es típicamente bajo” e, por outro, “eludir los más estrictos controles de naturaleza probatoria en cuanto a la cuantía aplicables al daño patrimonial en situaciones en las que la superación de los mismos es típicamente difícil para el demandante de resarcimiento del daño”. Cfr. Pomar, Fernando Gómez, ob. cit., 3. Ainda em concordância, Alma María Guitián refere-se a uma degradação do conceito de dano moral e considera ser inadmissível que, em virtude da dificuldade de prova do lucro cessante, se exonere a sociedade comercial da prova desse dano, chamando-lhe dano moral e beneficiando-se das vantagens probatórias deste. Ver Guitián, Alma María Rodríguez, ob. cit., 9 e 11.

⁶⁶ Esta tendência já foi, inclusive, reconhecida pelas nossas instâncias. A esse propósito, ver Ac.do Tribunal da Relação de Coimbra de 27.04.2017, que reconhece que se recorre “por vezes à fixação de uma indemnização a título de danos não patrimoniais como forma de contornar a falta de prova da ocorrência de danos patrimoniais e fazendo-os equivaler à própria lesão do bom nome, prestígio da pessoa coletiva.”. O que nos parece uma leitura acertada. Ainda, a título ilustrativo, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03.11. 2009, embora acabe por afastar a indemnização dos danos não patrimoniais no caso concreto, por considerar que não se logrou prová-los, reconhece que, se não fosse de aceitar a compensação dos danos não patrimoniais no âmbito das sociedades comerciais, “não se tendo provado um dano patrimonial indirecto, a mera lesão da imagem comercial da autora não seria susceptível de fundamentar qualquer indemnização a título patrimonial”, “Tanto mais que, na maior parte das vezes, é muito difícil a demonstração dos chamados danos patrimoniais indirectos (afastamento da clientela e consequente frustração de vendas por força da repercussão negativa no mercado que à sociedade advém por causa da má imagem que se propaga) e a indemnização pelos danos não patrimoniais não reveste natureza exclusivamente ressarcitória, tendo também um carácter punitivo.”

⁶⁷ Esta perspectiva colhe o acordo de Vaz Serra, para quem “os princípios aplicáveis à reparação dos danos não patrimoniais não são totalmente os mesmos que regem a indemnização de danos patrimoniais”, Cfr. Serra, Adriano Vaz (1962), em anotação ao Acórdão do STJ de 28.02.1969, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 102, 176-182.

acessível, com a benesse acrescida de atenuar a exaustiva tarefa de quantificação que os danos patrimoniais indiretos impõem às nossas instâncias, pela maior liberdade de fixação do quantum indemnizatório com recurso a critérios de equidade.⁶⁸

Claro está que sendo essa a solução, se pode alegar que vários danos ficarão impunes por não terem a capacidade de apresentar um reflexo contabilístico nas contas da sociedade e, portanto, são insuscetíveis de avaliação pecuniária, mas que existem e devem ser ressarcidos.

Quanto a isto, surge-nos a necessidade de desfazer uma confusão que cremos existir nas nossas instâncias – é que uma coisa é um dano ser, de facto, insuscetível de avaliação pecuniária, como o será certamente a angústia de um sujeito que, em virtude de um acidente, perdeu um braço, e outra é o dano que tem cariz patrimonial, mas cuja avaliação pecuniária se afigura de muito difícil quantificação, como nos parecem ser a maioria dos danos produzidos a uma sociedade comercial em virtude da lesão do seu bom nome.

E com isto não queremos dizer que todos os danos produzidos em virtude de uma ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial serão contabilizáveis e ressarcíveis de acordo com a projeção económica que suscitaram nos resultados dessa sociedade. Naturalmente haverá danos que não vão ter semelhante projeção, desde logo por não terem gravidade suficiente. No entanto, não é por um dano não ser ressarcível patrimonialmente nestes termos que já poderá ser ressarcido como um dano não patrimonial pela via do artigo 496º do CC.

Tal solução parece-nos, para além de duvidável, inconsequente. Julgamos que numa situação dessas estaremos a correr o risco de esmorecer os princípios estruturantes que separam os dois tipos de danos, para enquanto dano não patrimonial não haver também, no final de contas, uma compensação pelos ditos danos, já que não permite superar o limite da gravidade da compensação por danos não patrimoniais.

Devemos, portanto, proceder ao tratamento das diferentes categorias de danos com rigor, tratando-os de acordo com a sua verdadeira natureza.⁶⁹⁻⁷⁰

⁶⁸ Com a mesma opinião, em Espanha, ver Pomar, Fernando Gómez, ob. cit., 6.

⁶⁹ Em concordância, cfr. Pomar, Fernando Gómez, ob. cit., 6, para quem a construção da valoração económica dos danos em critérios razoavelmente precisos é imprescindível e configura uma questão demasiado importante para ser ocultada atrás de outras categorias.

⁷⁰ Mesmo no plano das pessoas singulares, quando um mesmo facto seja suscetível de produzir danos patrimoniais e não patrimoniais, a decisão deve garantir que o âmbito de cada um esteja devidamente delimitado e a sua quantificação permita perceber a parcela que cabe a cada um. Nesse sentido, Varela, João de Matos Antunes, ob. cit., 608; Veloso, Maria Manuel, ob. cit., 35 e 41, Serra, Adriano Vaz, última ob. cit., 182.

Ainda assim, somos sensíveis à coerência do argumento que suscita a dificuldade de prova de um dano patrimonial indireto. Reconhecemos que mostrar que uma determinada ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial provocou os concretos prejuízos contabilísticos que se alegam no juízo pode ser, com efeito, uma prova muito onerosa. Afinal, podem inúmeras outras razões plausíveis ter motivado aquela diferença contabilística, ou então nem haver uma diferença, na medida em que simplesmente o crescimento da empresa estagnou ou não teve o crescimento projetado inicialmente.

Precisamente por isso, cremos que assiste razão a Fernando Pomar quando afirma que a solução para as dificuldades da prova deverá passar pela evolução das próprias técnicas de prova e quantificação dos danos patrimoniais.⁷¹⁻⁷² Não será porventura uma solução mais segura equacionar a capacitação da prova destes danos, que sabemos existir, e recorrer a mecanismos económico-jurídicos para uma melhor composição dos interesses em jogo?

Sabemos que é hoje possível, com recurso a métodos económicos, fazer análises de dados e projeções que apresentam com bastante fiabilidade os resultados expectáveis para um determinado negócio. É também possível, retrospectivamente, perceber que fenómenos do mercado é que influenciaram a falha de tais projeções, isto é, se a causa da estagnação da adesão a determinado produto foi motivada por uma notícia que associa a sociedade que o promove a práticas consideradas repreensíveis ou se, por outro lado, foi o aparecimento de um novo concorrente com melhores ofertas no mesmo mercado.

Claro está que não se espera que os juízes de Direito venham a ter a apetência para conduzir tais estudos e conseguir projetar os resultados dos mesmos num dano patrimonial concretamente sofrido pela sociedade em questão. Nem tal é desejável. É justamente para dar resposta a estas necessidades que existem outras áreas do saber, com as quais urge reforçar sinergias.

Falamos, com isto, do recurso a peritos económicos. O que não é estranho ao direito. Não é isso que é inclusivamente sugerido pela Comissão Europeia para o cálculo da repercussão dos custos adicionais nas ações de indemnização por infrações aos artigos

⁷¹ Este autor mostra-se irredutivelmente no sentido da não aceitação dos danos não patrimoniais no campo das pessoas coletivas, por ser de adotar um conceito restrito deste tipo de danos. A seu ver, a prática do Tribunal Supremo de aceitar a compensação por danos não patrimoniais neste caso é “una generosidade mal entendida”, sendo aconselhável aligeirar-se a prova do lucro cessante, sofisticar-se as perícias admitidas pelos tribunais para permitir a entrada de procedimentos estatísticos de valorização dos danos. Ver Pomar, Fernando Gómez, ob. cit., 5.

⁷² Entre nós, também Maria Manuel Veloso refere que nada obsta, por exemplo, à prolação de uma sentença que condena na reparação de danos patrimoniais concretos que se vierem a produzir, sendo os mesmos apurados posteriormente em sede de execução de sentença. Veloso, Maria Manuel, ob. cit., 144.

101º e 102º do TFUE?⁷³ Porque não potenciar uma solução análoga para os danos patrimoniais que podem ser sofridos por uma sociedade comercial em virtude da lesão do seu bom nome comercial?

Parece-nos, pois, ser de aproveitar a semelhança que seguramente existe entre a quantificação dos danos patrimoniais indiretos e a indemnização dos custos adicionais, para a qual até se prevê, atentas as dificuldades de prova da existência e âmbito dessa repercussão, uma presunção ilidível a favor do demandante⁷⁴.

De resto, diríamos que muito podemos beneficiar da consideração das orientações da Comissão Europeia. Na indemnização por danos patrimoniais indiretos, em virtude da ofensa perpetrada no bom nome de uma sociedade comercial, não se pretende, à semelhança do que sucede na indemnização por infrações aos artigos 101º e 102º do TFUE, colocar o lesado na exata posição em que estaria não fosse o dano que sofreu.

Para determinar essa posição, a comissão europeia considera necessário comparar a situação em que se encontra, pela produção do ato danoso, com aquela situação hipotética em que estaria se o ato não tivesse tido lugar. Essa situação hipotética traria, assim, a possibilidade de isolar o efeito do dano dos outros fatores que teriam afetado a esfera patrimonial da sociedade mesmo que o dano não se tivesse produzido, v.g. se um novo concorrente tivesse aparecido no mesmo mercado.

Ainda assim, sublinhamos que a competência para fixar o quantum indemnizatório continuaria a integrar as competências do juiz de direito, socorrendo-se este dos serviços de um perito económico, ao qual poderia, v.g., exigir o recurso a outros métodos de cálculo, que sejam, a seu ver, mais adequados.

VI - Há inclusive autores que, sensíveis às implicações impostas por um entendimento objetivo do conceito de dano não patrimonial, parecem sugerir a adoção de uma nova modalidade de dano não patrimonial no campo das pessoas coletivas.⁷⁵

No seu dizer, embora não seja efetivamente possível afirmar que as pessoas coletivas podem sofrer danos não patrimoniais *stricto sensu*, se pensarmos neste conceito de uma

⁷³ Comunicação da Comissão, Orientações destinadas aos tribunais nacionais sobre a forma de calcular a parte dos custos adicionais repercutida nos adquirentes indiretos (2019/C 267/07), consultável em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XC0809\(01\)&from=IT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XC0809(01)&from=IT). Ver também a Diretiva 2014/104/EU, relativa às Ações de Indemnização, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104>.

⁷⁴ Artigo 14º, n.º 2 e considerando 41 da Diretiva das Indemnizações.

⁷⁵ Também neste sentido, ver Andrés, Blanca Casado, ob. cit.

forma subjetiva, bastante mais flexível de dano não patrimonial, podemos equacionar situações em que estes danos podem também ser sofridos por pessoas coletivas.

Mas tal possibilidade deve ser entendida de uma forma menos ampla do que, à partida, se pode pensar. Apenas será de reconhecer a legitimidade ativa das pessoas coletivas para serem ressarcidas a título de danos não patrimoniais se, em virtude da ofensa de um interesse imaterial que é por si titulado, a sua capacidade de prosseguir o seu fim se vir gravemente condicionada.⁷⁶

O que não deixa de ser uma construção curiosa. Com efeito, concordamos que as pessoas coletivas e, em particular, as sociedades comerciais, são constituídas para a prossecução de um determinado fim, que é determinado pelos seus fundadores no ato da sua constituição. Em virtude dos fins para que são constituídas, e de acordo com o que já tivemos oportunidade de aprofundar, são-lhes reconhecidos determinados direitos de personalidade, na medida em que sejam necessários ou convenientes à prossecução do seu fim. Será correto afirmar, nas palavras de Nuno Paixão, que os direitos de personalidade no âmbito das pessoas coletivas existem de modo a conferir-lhe “uma proteção complementar na prossecução do seu desiderato”⁷⁷.

A novidade desta doutrina é que a ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial, que acarrete prejuízos na reputação da mesma, não será um dano não patrimonial, uma vez que a reputação é meramente acessória para a sua acreditação social e conseqüente prossecução do fim egoístico a que se destina, pelo que o único dano não patrimonial que se poderia ponderar à luz deste entendimento seria, não a perda da reputação da sociedade comercial, mas a frustração da capacidade de prosseguir o seu fim, se se traduzir num dano inequivocamente relevante e grave.

Ora, questionamo-nos, em que situações concretas é que tal frustração da capacidade de prosseguir o fim pode legitimar uma compensação por danos não patrimoniais para uma sociedade comercial? Quem o defende, diria que se justifica, desde logo, naqueles casos em que, em virtude de uma ofensa ao bom nome comercial de uma sociedade, esta deixa de ser capaz de prosseguir o seu escopo estatutário, isto é, em consequência da

⁷⁶ Entre nós, quem o defende é Nuno Paixão. cremos, no entanto, que este raciocínio teve origem nos “danos existenciais” da doutrina italiana, se bem com algumas diferenças – ver, por exemplo, Gricenti, Giuseppe (2006), “*Il danno non patrimoniale*”, Cedam, Verona, Itália, 333 e ss. Com uma perspetiva mais próxima, na doutrina espanhola, julgamos que foi discutido pela primeira vez por intermédio de Alma Guitián. Cfr. Guitián, Alma María Rodríguez, ob. cit., 9 e ss.

⁷⁷ Paixão, Nuno Alonso, ob. cit., 130.

ofensa perpetrada contra o seu bom nome deixa de estar apta a prosseguir o fim social para o qual foi criada.

A título ilustrativo, Nuno Paixão expõe a situação na qual uma sociedade comercial que estava a crescer num bom ritmo se depara com uma ofensa ao seu bom nome e, em virtude desse ato, é-lhe negado um financiamento de um projeto importante, que traria lucros avultados. Nesta situação, seria de equacionar a possibilidade de conferir a essa sociedade comercial um direito a ser ressarcida por danos não patrimoniais, já que viu a sua capacidade abstrata de obter mais lucro com o novo projeto gorada. E aí trata-se de um dano não patrimonial, por não ser economicamente avaliável: “não se sabe, em concreto, qual o lucro que aquele projeto poderia granjear à sociedade”⁷⁸. O que se vê lesado é a capacidade de prosseguir o seu fim.

Creemos que patente neste entendimento está seguramente a ideia matriz segundo a qual por mais que o fim das sociedades comerciais seja egoístico e meramente patrimonial, a sua capacidade para o prosseguir é um interesse não patrimonial que, quando lesado, pode ser compensado mediante a atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais, que acrescerá à indemnização pelos danos patrimoniais sofridos.⁷⁹

No entanto, e muito embora se nos afigure mais fácil compreender a tentativa de colmatar o problema da (pretensa) insuficiência dos danos patrimoniais indiretos à luz desta doutrina, não nos parece que seja capaz de resolver os problemas que ora urge dar resposta. Mas, indagamos, não estaremos também neste caso a qualificar como danos não patrimoniais aqueles danos que apresentam uma clara potencialidade para afetar o património avaliável da sociedade comercial por se afigurar de extrema complexidade de cálculo e prova? Não falamos também aqui de danos patrimoniais?

A este respeito diria Nuno Paixão que não, que se trata de um dano não patrimonial “pois não é possível contabilizar em dinheiro, nem quanto vale a capacidade de uma

⁷⁸ Paixão, Nuno Alonso, ob. cit.,137 e ss. Este autor invoca ainda exemplos práticos que permitem alastrar este raciocínio às pessoas coletivas de fim não económico.

⁷⁹ Também na nossa jurisprudência é possível encontrar manifestações desta tese. Ver, a título exemplificativo, o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.04.2017, processo n.º 289/14.8T8FND.C1, o qual, embora revogando a decisão da 1ª instância de condenar em danos não patrimoniais o casal que afixou um placard na varanda da sua moradia por causar prejuízos à imagem, credibilidade e prestígio da sociedade construtora, conclui que “para a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais haveria de ter sido alegado e dado como provado que a ofensa ao bom nome causada pela afixação do placard, durante quase um mês, lhe teria causado uma perda da sua credibilidade social de modo a afetar gravemente a sua capacidade de prossecução do seu fim”.

pessoa coletiva prosseguir o seu fim (pois os lucros cessantes não traduzem toda a dimensão desta capacidade), nem qual o valor do dano produzido no seu escopo”.

Mas não podemos concordar.⁸⁰

A nosso ver, também a teoria do dano da frustração da capacidade de prossecução do fim propugna por uma qualificação errónea de danos que são, por natureza, danos patrimoniais indiretos, como danos não patrimoniais, como forma de obstar às dificuldades que surgem na prova e quantificação dos danos patrimoniais indiretos. Com efeito, se pensarmos no exemplo que antecede, o facto de não se saber, em concreto, o lucro que o projeto gorado poderia trazer para a sociedade, não nos parece ter como consequência a sua qualificação como dano não patrimonial por ser impossível de quantificar. É, assim cremos, um dano patrimonial, uma vez que pode ser avaliável em dinheiro, uma vez que configura um lucro cessante e não poderá ser pela dificuldade do seu cálculo que se pode concluir pela sua qualificação enquanto dano não patrimonial.

⁸⁰ Contra este entendimento ver também Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., 46, NR 33, para quem não se trata já da reputação de um dano reputacional, mas da reparação de um dano da limitação ao agir.

§ 4.5. A problemática dos danos reflexos

Por fim, cumpre fazer uma breve referência a mais uma questão que se pode levantar quanto aos danos em análise: Haverá alguma possibilidade de as pessoas singulares que a compõem verem reparados os danos não patrimoniais que eventualmente sofram em consequência da lesão do bom nome da sociedade comercial?

À partida, seríamos levados a crer que a resposta teria de ser necessariamente negativa. Com efeito, salvo raras exceções, sendo a ofensa dirigida ao ente coletivo, não fará sentido algum ressarcir danos que se produziram na esfera jurídica dos seus associados. Tal constituiria, antes de mais, uma imposição da autonomia jurídico-subjetiva que decorre do reconhecimento da personalidade jurídica às pessoas coletivas.

O entendimento da nossa doutrina não vai, com propriedade, nesse sentido.

Entre nós, Carneiro da Frada considera que, embora “sob pressupostos muito muito estritos”⁸¹, a compensabilidade destes danos não pode ser rejeitada *ab initio*, porquanto a dedicação e o trabalho das pessoas singulares que compõem o substrato pessoal das pessoas coletivas apresenta um forte cunho imaterial e pessoal. Haverá, portanto, situações em que fará sentido aceitar o carácter pluri-ofensivo do ato lesivo⁸², reconhecendo à pessoa coletiva a capacidade judiciária ativa para defender a integridade moral dos seus membros – o que, a seu ver, é fundamentado por duas ordens de razão: é aqui que reside o fundamento da tutela penal do bom nome das pessoas coletivas e, por outro lado, o interesse dos seus membros é um interesse difuso, pelo que a pessoa coletiva o poderá defender com recurso à ação popular⁸³.

Também a nosso ver a possibilidade de reparação destes danos não patrimoniais reflexos não deve ser rejeitada por princípio. Mas, sublinhamos, também não pode ser a resposta a conferir à generalidade das situações em que se verifica uma ofensa ao bom nome de uma pessoa coletiva. Tal solução importaria, desde logo, uma duplicação subjetiva dos danos e uma oneração excessiva da posição do lesante. Deverá, desta forma, ser uma compensação reconhecida apenas em situações casuisticamente identificadas em

⁸¹ Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., 47. No mesmo sentido, Monteiro, António Pinto, ob. cit., 21.

⁸² Também neste sentido, Veloso, Maria Manuel, ob. cit., 42. Para esta autora é de aceitar o carácter pluri-ofensivo do ato em situações de especial censurabilidade ou quando se trate de direitos da pessoa coletiva que sejam paralelos ou dependentes dos direitos dos indivíduos.

⁸³ Na sua perspetiva não será sequer necessário exigir que a defesa desses direitos esteja prevista nos seus estatutos, sendo uma própria decorrência do art. 160º do CC, por se tratar de “direitos essenciais à proteção e salvaguarda da actividade das pessoas coletivas”. Cfr. Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., 47.

que haja uma palpável afetação dos direitos de personalidade das pessoas humanas que se relacionam com a sociedade comercial.

Creemos que revestirá especial interesse responder afirmativamente à questão em apreço nas situações em que o ente coletivo é usado pelo lesante como um mero instrumento para atingir uma determinada pessoa singular que pertence ao seu substrato pessoal.^{84_85}

Maiores ressalvas nos suscita, porém, o recurso à ação popular pela pessoa coletiva para defesa dos interesses do seu substrato pessoal, pelas várias dificuldades processuais que cremos existir.⁸⁶

É que se, por um lado, não encontramos nenhum obstáculo à qualificação destes interesses como interesses difusos, por serem interesses cuja titularidade pertence a todos e individualmente a cada membro de um grupo de indivíduos, mas sem ser divisível ou apropriável individualmente por algum deles, cremos, por outro, que não é possível ultrapassar as exigências legais quanto ao tipo de pessoa coletiva que pode defender estes interesses – com efeito, a legitimidade apenas é conferida a associações e a fundações – bem como quanto à expressa necessidade de inclusão nas suas atribuições ou nos seus estatutos a defesa dos interesses em causa^{87_88}.

Paralelamente, idênticas ressalvas nos suscita a sugestão de Maria Veloso quando advoga que em situações em que a ofensa se dirija à pessoa coletiva, mas cujo intuito seja o ataque a determinadas pessoas singulares que a compõem, se pode “ignorar” o véu da personalidade, de forma a reparar os danos sofridos por estas.⁸⁹ Ora, sendo o regime da desconsideração da personalidade jurídica uma criação que surge da união de esforços entre a doutrina e a jurisprudência, carecendo de consagração legal e por se tratar de um “mecanismo de contornos vagos e imprecisos”⁹⁰, habitualmente utilizado de forma

⁸⁴ Cfr. Ac.do Tribunal da Relação do Porto de 7/3/2007, que considerou que a alegação de gastos incoerentes para fins eleitorais não prejudica a imagem da Câmara Municipal, mas de quem a dirige.

⁸⁵ Este aspeto é especialmente sublinhado por Pinto Monteiro. Cfr. Monteiro, António Pinto, ob. cit., 21.

⁸⁶ Se bem que, de outro modo, não vemos nenhuma possibilidade para estes interesses serem defendidos pela pessoa coletiva. Com efeito, sem recurso à ação de tutela de interesses difusos, o art. 30º do CPC reserva a legitimidade processual àqueles sujeitos que tenham um “interesse direto” – o que se percebe, já que, salvo poucas exceções, a eficácia do caso julgado está circunscrita a quem foi parte processual.

⁸⁷ Cfr. art.3º, Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto e n.º 3 do art. 52º CRP.

⁸⁸ Em boa verdade, o próprio autor refere que o regime da ação popular não está previsto para estas situações. Cfr. Frada, Manuel Carneiro da, ob. cit., 47, em especial nota de rodapé 35.

⁸⁹ Cfr. Veloso, Maria Manuel, ob. cit., 42. No mesmo sentido, embora mais cauteloso, ver Monteiro, António Pinto, ob. cit., 21.

⁹⁰ A expressão é de Maria de Fátima Ribeiro. Embora reportando-se à situação concreta da tutela dos credores sociais, consideramos ser de fazer uma aplicação analógica dos seus ensinamentos. Cfr. Ribeiro, Maria de Fátima (2013), “*Desconsideração da Personalidade jurídica e Tutela de Credores*”, in “Direito e Justiça”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Estudos dedicados ao Prof.

subsidiária, devemos optar por tentar encontrar outros mecanismos mais consolidados para resolver a questão em apreço.

Talvez não seja, a este propósito, de excluir a possibilidade de, na senda de Carneiro da Frada, repensar no regime da ação popular, de forma a permitir a uma sociedade comercial defender os interesses difusos do substrato pessoal que a compõe.

Dr. Nuno Espinosa Gomes da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 11-50, 15. Ver também, a propósito da desconsideração da personalidade jurídica, Ribeiro, Maria de Fátima (2009), “A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Almedina, Coimbra, em especial 177 e ss.

§ 5. Conclusão

A presente dissertação começou por refletir acerca do papel do bom nome de uma sociedade comercial no seu desempenho no mercado. Vimos que, cada vez mais e, em particular, com o advento das exigências relativas à transição para um mercado mais sustentável, a reputação de uma sociedade comercial se trata, não apenas de um ativo, mas do pilar sobre o qual se constrói uma atividade comercial próspera e socialmente reconhecida.

Posteriormente, concluímos que, pese embora possam ser reconhecidos certos direitos de personalidade às sociedades comerciais, entre eles, o direito ao bom nome, estes entes não sofrem danos não patrimoniais, por serem desprovidos do carácter ético-jurídico que identifica as pessoas humanas.

Podem, no entanto, sofrer danos patrimoniais indiretos em virtude da ofensa perpetrada contra o seu bom nome, que devem ser ressarcidos enquanto tal. Atentas as dificuldades probatórias e na fixação do quantum indemnizatório destes danos sugerimos a aceitação do recurso a peritos económicos e a técnicas jurídico-económicas para tentar obstar às dificuldades suscitadas por este tipo de indemnização.

Por fim, concluímos que casos poderão existir em que seja justificável a reparação de danos não patrimoniais reflexos que se venham a produzir na esfera jurídica das pessoas singulares que se relacionam com a sociedade comercial ofendida.

§ 6. Bibliografia

AA.VV. (2018), “*Comentário ao Código Civil*”, Direito das Obrigações, Universidade Católica Editora, Lisboa;

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (1999), “*Da empresarialidade (as empresas no direito)*”, Almedina Coimbra;

- (2022), “*Curso de Direito Comercial*”, Vol. II. 7ª edição, Coimbra, Almedina;

Andrade, Manuel de (1966), “*Teoria geral das obrigações*”, com a colaboração de Rui de Alarcão, 3ª edição, Almedina, Coimbra;

Andrés, Blanca Casado (2012), “*El daño moral en las personas jurídicas*”, in Noticias Jurídicas, 01 de março de 2012, <https://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4760-el-dano-moral-en-las-personas-juridicas-/>, consultável em 14/04/2024;

Alves, Hugo Ramos (2021), “*A pessoa coletiva entre a ficção e o realismo*”, in Revista de Direito Comercial, Lisboa;

Antunes, Henrique Sousa (2019), “*Das funções reconstitutiva e punitiva da responsabilidade civil extracontratual*”, in Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil, publicação online do Centro de Estudos Judiciários (jurisdição Civil), 171-182

Ascensão, José de Oliveira (2002), “*Direito Civil Teoria Geral*”, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra;

- (2008), “*A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos*”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, 277-299;

- Ascensão, José Oliveira (2009), “*Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade*”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 50, n.º 1 e 2, 9-31;

Azevedo, Maria Ana (2010), “*A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas coletivas, maxime, às sociedades comerciais*”, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, Número 1/2, Almedina, Coimbra, 123-144

Barbosa, Mafalda Miranda (2015), “*Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim*”, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, n.º 7;

Caetano, Marcello (1967), “*As Pessoas Coletivas no Novo Código Civil Português*”, in Revista “O Direito”, Ano 99, n.º 2, Lisboa, 85-110;

Carlos Alberto da Mota (2005), “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto; Coimbra Editora;

Cheffins, Brian R. (2023), “*The Past, Present and Future of Corporate Purpose*”, University of Cambridge and ECGI, Reino Unido;

Cordeiro, António Menezes (2001), “*Os direitos de personalidade na civilística portuguesa*”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 61, 1229-1256;

- (2011), “*Tratado de Direito Civil*”, Volume IV, 3ª edição, Almedina, Coimbra;

Costa, Mário Júlio de Almeida (2008), “*Direito das Obrigações*”, 11ª edição, Almedina, Coimbra;

Dias, Pedro Branquinho Ferreira (2001), “*O Dano Moral na Doutrina e na Jurisprudência*”, Almedina, Coimbra;

Frada, Manuel Carneiro da, “*Danos societários e governação de sociedades (Corporate governance)*”, in Cadernos de Direito Privado, número especial 02, Dezembro 2012, 31-48;

Franzoni, Massimo (1995), “*Il danno allá Persona*”, in Il Diritto Privato Oggi, Serie a cura di Paolo Cendon, Itália;

Gricenti, Giuseppe (2006), “*Il danno non patrimoniale*”, Cedam, Verona, Italy

Guitián, Alma Maria Rodríguez (2006), “*Daño moral y persona jurídica: ¿Contradicción entre la doctrina de la Sala 1ª y la Sala 2ª del Tribunal Supremo? Comentario a la STS, 2ª, 24.2.2005*”, in Revista InDret, ano 2006, n.º 2;

Gustavo Tepedino (2002), “*Cidadania e os direitos de personalidade*”, in Revista da Esmese - Escola Superior da Magistratura de Sergipe, 2002, n.º 03;

Matos, Filipe Albuquerque de (2011), “*Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*”, Almedina, Coimbra

-(2018), “*Ilicitude extracontratual (umas breves notas)*”, in *Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil*, publicação online do Centro de Estudos Judiciários (jurisdição civil), 15 e ss.

- (2019), “*Algumas questões em torno do ilícito por ofensa ao crédito e ao bom nome ... o artigo 484º do Código Civil Português*”, in *Novos Desafios da Responsabilidade Civil: Atas das II Jornadas Luso-Brasileiras de Responsabilidade Civil*, Coimbra, 69-71

Monteiro, António Pinto (1990), “*Cláusula penal e indemnização*”, Tese de doutoramento em Direito (Direito Civil). Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

- (2015), “*A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das Pessoas Jurídicas?*”, in *revista Brasileira de Direito Civil*, Vol. 5, 102-120;

- (2021), “*A Tutela dos Direitos de Personalidade no Código Civil*”, in *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 29, 9-22.

Monteiro, Jorge Ferreira Sinde (2005), “*Rudimentos da Responsabilidade Civil*”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, 349-390

Paixão, Nuno Miguel Alonso (2012), “*Danos Não Patrimoniais em Pessoas Coletivas*”, Tese de mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto;

Pomar, Fernando Gómez (2002), “*Comentario a la sentencia del Tribunal supremo, Sala 1ª, 20.2.2002: el daño moral de las personas jurídicas*”, In *Revista InDret*, ano 2002, n.º 4;

Ramalho, Joaquim (2019), “*A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática*”, in *Revista de Direito GV*, São Paulo, V.15, n. 03;

Rangel, Rui Manuel de Freitas (2004), “*A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil (um olhar sobre a jurisprudência)*”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra;

Ribeiro, Maria de Fátima (2009), “A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Almedina, Coimbra,

- (2013), “*Desconsideração da Personalidade jurídica e Tutela de Credores*”, in “Direito e Justiça”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Estudos dedicados ao Prof. Dr. Nuno Espinosa Gomes da Silva, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 11-50

- (2016), “*Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas coletivas*”, in Direito das Sociedades em Revista, ano 8, vol. 16, 77-104;

- Serra, Adriano Paes da Silva Vaz (1959), “*Reparação do dano não patrimonial*”, in Boletim do Ministério da Justiça, 83, 69-111;

- (1962), in Revista de Legislação e Jurisprudência, 102, 166-182, em anotação a acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de fevereiro de 1969, 166-176 e de 28 de fevereiro de 1969, 176-182;

- (1979), in Revista de Legislação e Jurisprudência, 105, n.º 3468, 37-48, em anotação ao Acórdão do STJ de 12 de fevereiro de 1970;

Sousa, Rabindranath Capelo de (1995), “*O direito geral de personalidade*”, Tese de doutoramento em Direito. Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra;

Varela, João de Matos Antunes (2020), “*Das Obrigações em Geral*”, Vol. I, 10ª ed., Almedina, Coimbra;

Vasconcelos, Pedro Pais de (2017), “*Direito de Personalidade*”, Almedina, Coimbra;

Vasconcelos, Pedro Pais de, e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos (2019), “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 9ª ed., Almedina, Coimbra;

Veloso, Maria Manuel (2007), “*Danos não patrimoniais a sociedade comercial?*”, in Cadernos de Direito Privado, n.º 17, 29-45

Varela, João de Matos Antunes e Pires de Lima (1967), “*Código Civil anotado*”, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 502 e ss.

Wilcox, Vanessa (2016), “*A Company’s Right to Damages for Non-Pecuniary Loss*”, Cambridge University Press, Reino Unido.